



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639681 - SP (2024/0175917-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA SILVA PINTO
ADVOGADO : TAISSA LOPES SANTOS - MG156935
AGRAVADO : GUSTAVO BARILI ALVES
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS BARILI ALVES
AGRAVADO : ROSANGELA BARILI ALVES
AGRAVADO : ROSMARA BARILI ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES REAL - SP114640
INTERES. : ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA GLIDDEN
INTERES. : JOÃO FLÁVIO BARILI ALVES
INTERES. : DARCY BARILI ALVES
INTERES. : MONICA MARIA DE SOUZA LOPES ALVES
INTERES. : RAFAEL HEYDT DE BARROS
INTERES. : ZENAIDE GUIMARAES ALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DISTINÇÃO ENTRE DESPACHO E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARÁTER DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO IMPRESCINDÍVEL PARA DETERMINAÇÃO DA SUA NATUREZA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para determinar a admissibilidade de agravo de instrumento, é irrelevante a denominação dada ao ato judicial, devendo averiguar se dele provém ou não conteúdo de caráter decisório.
2. Agravo de instrumento apresentado fora do prazo legal, tempo após a agravante ter ciência da decisão contra a qual se insurge.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639681 - SP (2024/0175917-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA SILVA PINTO
ADVOGADO : TAISSA LOPES SANTOS - MG156935
AGRAVADO : GUSTAVO BARILI ALVES
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS BARILI ALVES
AGRAVADO : ROSANGELA BARILI ALVES
AGRAVADO : ROSMARA BARILI ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES REAL - SP114640
INTERES. : ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA GLIDDEN
INTERES. : JOÃO FLÁVIO BARILI ALVES
INTERES. : DARCY BARILI ALVES
INTERES. : MONICA MARIA DE SOUZA LOPES ALVES
INTERES. : RAFAEL HEYDT DE BARROS
INTERES. : ZENAIDE GUIMARAES ALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DISTINÇÃO ENTRE DESPACHO E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARÁTER DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO IMPRESCINDÍVEL PARA DETERMINAÇÃO DA SUA NATUREZA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para determinar a admissibilidade de agravo de instrumento, é irrelevante a denominação dada ao ato judicial, devendo averiguar se dele provém ou não conteúdo de caráter decisório.
2. Agravo de instrumento apresentado fora do prazo legal, tempo após a agravante ter ciência da decisão contra a qual se insurge.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ISABEL CRISTINA SILVA PINTO contra a decisão de fls. 728-733 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O referido apelo especial foi deduzido com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 613):

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 630-635).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 638-659), a ora agravante apontou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 205 e 1.015 do CPC/2015.

Sustentou que a suposta decisão a qual o Tribunal afirma que deveria ter sido objeto de recurso trata, na verdade, de mero despacho ordinatório que não encerra a fase de conhecimento ou a execução do julgado.

Frisou que o agravo de instrumento foi interposto corretamente contra decisão que determinou que a locatária do imóvel depositasse as chaves em juízo, motivo pelo qual merece seu regular processamento, afastando, portanto, a decretação de intempestividade.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a insurgente interpôs agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 728):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DISTINÇÃO ENTRE DESPACHO E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARÁTER DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO IMPRESCINDÍVEL PARA DETERMINAÇÃO DA SUA NATUREZA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 736-756), a insurgente destaca que o juízo prolator da decisão objeto do agravo de instrumento “conduziu o processo, até então, com base em despachos de mero expedientes, relutando-se a proceder com qualquer ato de cunho decisório, mesmo quando provocado pela própria serventia” (e-STJ, fl. 749), o que a impediu de recorrer do ato.

Salienta que recorreu do único ato decisório proferido nos autos, a fim de que pudesse lhe autorizar a retomar a posse das chaves e a permanecer no imóvel, providenciando as devidas manutenções no local, até trânsito em julgado da ação.

Reitera, assim, os argumentos defensivos sobre a tempestividade do agravo de instrumento, mormente em relação à natureza do ato judicial que determinou o depósito das chaves.

Sem impugnação (e-STJ, fls. 760-763).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Cinge-se a controvérsia dos autos em torno da natureza de ato judicial, denominado de despacho, que determinou que a locatária do imóvel depositasse as chaves em juízo, se ele era ou não passível de impugnação por agravo de instrumento.

Para melhor elucidação da matéria, transcreve-se a fundamentação do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 613-615 – sem grifo no original):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática por mim proferida, que reconheceu a intempestividade de agravo de instrumento tirado contra despacho que indeferiu o pedido de revogação da decisão proferida a fl. 266 dos autos de origem, negando-lhe seguimento.

A recorrente pugna pelo conhecimento do agravo de instrumento, sustentando sua tempestividade porque não era cabível a interposição de recurso contra o ato judicial de fl. 266 dos autos de origem, por se tratar de despacho de mero expediente sem conteúdo decisório e que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, motivo pelo qual pediu sua revogação ao contestar os pedidos formulados na inicial, sobrevivendo a decisão agravada, a qual é recorrível por meio de agravo de instrumento, que foi interposto tempestivamente.

Não reconsiderada a decisão, o agravo interno foi encaminhado ao julgamento.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Consoante expressamente consignado na decisão ora recorrida, “embora a agravante indique como decisão agravada aquela proferida a fl. 479 dos autos de origem, anoto que tal decisum apreciou pedido formulado pela recorrente em sua contestação e reiterado em outras petições nas quais ela postula a revogação da decisão de fl. 266.

Nesse contexto, evidente que o conteúdo decisório contra o qual a agravante efetivamente se insurge está na decisão que ela pretende ver revogada, qual seja, a decisão de fl. 266, da qual ela tem ciência ao menos desde que apresentou contestação, em 24/08/2022. No entanto, somente após a manutenção daquele decisum pelo magistrado a quo, a corrê interpôs o presente agravo, sendo inegável a intempestividade da insurgência, visto que a minuta do agravo foi protocolizada apenas em 18/05/2023”.

A agravante defende a tese de que o ato judicial de fl. 266 teria natureza de despacho de mero expediente. Contudo, razão não lhe assiste, **porquanto inegável seu conteúdo decisório, consistente no deferimento de pedido dos autores/agravados para que a locatária do imóvel em disputa fosse intimada para entregar as chaves do bem em juízo, deliberação que se equipara à concessão de uma tutela provisória.**

Nesse contexto, evidente que a agravante não traz nenhum argumento

capaz de justificar a reforma da decisão monocrática ora recorrida, remanescendo íntegros os fundamentos por mim adotados para negar seguimento ao agravo de instrumento, porquanto ausentes elementos mínimos que afastem o reconhecimento da intempestividade recursal.

Colhe-se, ainda, o seguinte excerto do acórdão recorrido, complementado pelos embargos de declaração (e-STJ, fls. 633-634 – sem grifo no original):

Com efeito, restou consignado no acórdão embargado que é inegável o conteúdo decisório do ato judicial de fl. 266 dos autos de origem, “consistente no deferimento de pedido dos autores/agravados para que a locatária do imóvel em disputa fosse intimada para entregar as chaves do bem em juízo, deliberação que se equipara à concessão de uma tutela provisória”.

Importa registrar que o fato de referido ato ter sido cadastrado no sistema deste Tribunal como “Despacho”, e assim constado dos autos de origem, não dispensa a parte, representada por seu advogado, profissional com conhecimento jurídico, de avaliar o teor do ato e definir sua natureza à luz da legislação processual civil, sendo absolutamente destituída de fundamento a alegação de que não se poderia “exigir da embargante uma presunção acerca da natureza do ato (quase que uma adivinhação do entendimento o relator)”.

E, conforme disposto no § 2º do artigo 203 do Código de Processo Civil, “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”, sendo oportuno destacar que o § 1º define a sentença, ao passo que o § 3º conceitua os despachos como “todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

Voltando ao caso dos autos, é indubitoso o conteúdo decisório do ato judicial que defere pedido formulado pela parte para que a locatária do imóvel em disputa entre os litigantes fosse intimada para entregar as chaves do bem em juízo, deliberação que, como consignado na decisão monocrática de fls. 587/589, equipara-se à concessão de uma tutela provisória, decisorio recorível mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do CPC.

Entendimento diverso, com a devida vênia, configura erro inescusável.

Destarte, se a embargante não concordava com o deferimento de tal pretensão, cumpria a ela ter agravado da decisão de fl. 266 no prazo legal. No entanto, preferiu ela postular sua revogação ao contestar a demanda, assumindo o risco de, caso tal pleito fosse indeferido, não mais pudesse se insurgir contra a primeira decisão em sede recursal, haja vista que pedido de revogação, tal qual pedido de reconsideração, não interrompe nem suspende o prazo para recorrer.

Com efeito, para determinar a admissibilidade de agravo de instrumento, é irrelevante a denominação dada ao ato judicial, devendo averiguar se dele provém ou não conteúdo de caráter decisório.

Ilustrativamente, cita-se trecho do voto condutor do AgInt no REsp 1.720.438/RJ, em que o Ministro Marco Buzzi destacou que o art. 203, § 2º, do CPC/2015 dispõe que “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de

natureza decisória que não se enquadre no § 1º, afigurando-se irrelevante que se tenha denominado o ato judicial de despacho ou decisão, para fins de aferição do cabimento de agravo de instrumento, pois o que deve ser levado em consideração é o caráter decisório do ato judicial impugnado”.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ATO JUDICIAL DE CONTEÚDO DECISÓRIO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DIVERSA DA APRESENTADA NOS AUTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DIRIGIDO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA EM CUMPRIMENTO À ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante salientar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, a devolução do depósito judicial, ou a conversão em renda em favor da Fazenda Pública, é realizada mediante ordem do juízo, que, por se tratar de questão incidental capaz de causar prejuízo às partes, tem natureza interlocutória, passível de ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem esclareceu que o ato combatido na origem não tinha conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, visto que apenas determinara à instituição bancária depositária a conversão em renda dos valores depositados, nos exatos termos da sentença proferida anteriormente e contra a qual não fora interposto o recurso cabível. Logo, incabível o agravo de instrumento contra o ato impugnado na origem.

4. A leitura da parte dispositiva da sentença de primeira instância, transcrita no corpo do acórdão recorrido, revela que a conversão em renda dos depósitos judiciais obedeceria à forma prevista no art. 14 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009.

5. O acolhimento da pretensão recursal de que a conversão em renda somente seria realizada após as reduções previstas pela Lei 11.941/2009 reclama a apreciação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, norma não inserta no conceito de lei federal. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como viola dos atos normativos como aquele.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.685.318/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.001 DO CPC/2015. REGRA NÃO ABSOLUTA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. NÍTIDO CONTEÚDO DECISÓRIO. PREJUÍZO ÀS PARTES. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte. Jurisprudência do STJ" (AgRg no REsp n. 1.309.949/MS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 12/11/2015).

2. A regra do art. 1.001 do CPC/2015 não é absoluta, devendo ser reconhecida a possibilidade de interposição de recurso em face de ato judicial capaz de provocar prejuízos às partes.

3. É cabível a interposição de recurso contra decisão que analisa o preenchimento dos requisitos formais para o oferecimento do acordo de não persecução penal (art. 28 do CPP) pelos réus e determina a baixa dos autos à primeira instância para a análise da possibilidade da aplicação do referido instituto. Isso, porque é nítido o seu conteúdo decisório e a possibilidade de acarretar prejuízo às partes, sendo, portanto, passível de insurgência via agravo regimental, que merece ter seu conteúdo apreciado pelo Tribunal a quo 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.946.487/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. EXAME ANTERIOR. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ATO JUDICIAL. NATUREZA. RECORRIBILIDADE. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NORMA LEGAL VIOLADA. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DOCUMENTOS. JUNTADA. ART. 397 DO CPC/1973. EXCEÇÃO. NOVIDADE. AVALIAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "[A]s matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão 'pro judicato', razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no REsp 1.756.189/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020).

1.1. No caso concreto, o acórdão recorrido afirmou que as teses de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa foram examinadas em anteriores decisões proferidas pelo Juiz de primeira instância, por sua vez impugnadas por meio de recursos interpostos pela aqui recorrente.

2. Embora tenha sustentado que os atos judiciais precedentes traduziam meros despachos, para defender sua irrecorribilidade a recorrente não indicou dispositivo legal possivelmente violado, de sorte que o recurso especial, no ponto, depara-se com o óbice da Súmula n. 284/STF.

2.1. Além disso, tem-se alegação infirmada pelos atos que a própria recorrente praticou, em comportamento contraditório, na medida em que interpôs recursos e aduziu que as referidas manifestações judiciais causaram-lhe prejuízo.

2.2. De fato, "conforme a pacífica jurisprudência do STJ, a diferenciação

entre despacho e decisão interlocutória 'reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes' (REsp 351.659/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 02/09/2002)" (AgInt nos EDcl no REsp 1727956/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 14/06/2021).

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3.1. O art. 738 do CPC/2015 não detém comando que viabilize impugnar a conclusão de que estão preclusos os temas relacionados à prova, à ilegitimidade passiva e à fraude à execução.

4. "Nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, o recurso especial é vocacionado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 1794090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 16/08/2021).

4.1. A recorrente apontou, nas razões do especial, possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, matéria a ser deduzida por meio de recurso extraordinário e cujo exame compete, à luz do disposto no art. 102, III, "a", da Lei Fundamental, ao colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

5. "A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1734438/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021).

5.1. O TJPR afirmou que não são novos os documentos juntados pela recorrente, o que afasta a autorização contida no art. 397 do CPC/1973. De seu turno, resta inviável o exame, pelo STJ, sobre a condição de novidade dos referidos documentos, providência que exige o revolvimento da prova documental, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A recorrente não indicou dispositivo legal possivelmente violado para afastar a multa que lhe fora imposta em razão do caráter protelatório dos embargos do devedor. Incidência da Súmula n. 284/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.710.696/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

No caso dos autos, o Tribunal estadual asseverou que o conteúdo decisório contra a qual a agravante se insurgiu foi apreciado na contestação e reiterado em

outras petições nas quais ela postulava a revogação da decisão de fl. 266 dos autos originários.

Nota-se que a própria agravante atesta o teor decisório do despacho de fl. 266, porquanto intenta que ele seja revogado, destacando que o Juízo de primeiro grau desconsiderou a urgência das medidas liminares pleiteada nos autos, ao determinar o depósito das chaves em juízo, independentemente da sua intimação, o que constata que tal ato, realmente, ocasionou-lhe prejuízo.

Assim, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, é inegável o caráter decisório do referido despacho, apesar desta denominação, por se equivaler à concessão de tutela provisória.

Diante do grande lapso de tempo para a interposição do recurso contra o referido ato judicial, imperiosa a manutenção do aresto impugnado que julgou pela intempestividade do agravo de instrumento.

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.639.681 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0175917-6

Número de Origem:

10015034020178260100 20230000406263 20230000736580 20230001019423 21198536620238260000
2119853662023826000050000 2119853662023826000050001

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA SILVA PINTO

ADVOGADO : TAISSA LOPES SANTOS - MG156935

AGRAVADO : GUSTAVO BARILI ALVES

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS BARILI ALVES

AGRAVADO : ROSANGELA BARILI ALVES

AGRAVADO : ROSMARA BARILI ALVES DE BARROS

ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES REAL - SP114640

INTERES. : ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA GLIDDEN

INTERES. : JOÃO FLÁVIO BARILI ALVES

INTERES. : DARCY BARILI ALVES

INTERES. : MONICA MARIA DE SOUZA LOPES ALVES

INTERES. : RAFAEL HEYDT DE BARROS

INTERES. : ZENAIDE GUIMARAES ALVES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA SILVA PINTO

ADVOGADO : TAISSA LOPES SANTOS - MG156935
AGRAVADO : GUSTAVO BARILI ALVES
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS BARILI ALVES
AGRAVADO : ROSANGELA BARILI ALVES
AGRAVADO : ROSMARA BARILI ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES REAL - SP114640
INTERES. : ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA GLIDDEN
INTERES. : JOÃO FLÁVIO BARILI ALVES
INTERES. : DARCY BARILI ALVES
INTERES. : MONICA MARIA DE SOUZA LOPES ALVES
INTERES. : RAFAEL HEYDT DE BARROS
INTERES. : ZENAIDE GUIMARAES ALVES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024